Em 22 de março de 2021.

Mensagem nº 08/2021

Senhor Presidente,

A par de meus cordiais cumprimentos, tem a presente à finalidade de encaminhar a esta Colenda Câmara, incluso projeto de lei que "*Dá nova redação à dispositivos da Lei nº. 1.350, de 8 de março de 2007",* ressaltando que tal diploma legal versa sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O presente projeto visa adequar a legislação municipal ao disposto na Lei Federal nº. 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Vale destacar que a legislação federal abordou uma nova formatação aos conselhos de controle, e determinou que essa nova composição esteja regularizada para a continuidade do repasse dos recursos do FUNDEB, portanto, considerando a relevância da matéria solicito que seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Esperando contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres pares nesta matéria tão relevante, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e devotado apreço.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.

MINUTA
Projeto de Lei nº. 23/2021
DE xx DE MARÇO DE 2021

"Dá nova redação à dispositivos da Lei nº. 1.350, de 8 de março de 2007"

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita Municipal de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua xxxxx Sessão Ordinária, da xxxxx Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em xx de março de 2021, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica alterada a redação dos §§1º, 2º e 3º, e acrescido os §§4º, 5º, 6º e 7º no art. 2º da Lei nº. 1.350, de 8 de março de 2007:

"**Art. 2º**...
...
§1º. Integrarão ainda o Conselho Municipal do Fundo 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 e 2 (dois) representantes de organização da sociedade civil.

§2º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§3º. A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;
II - é considerada atividade de relevante interesse social;
III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

4º. A indicação dos conselheiros será realizada da seguinte forma:

I - nos casos das representações do Poder Executivo, pelo Prefeito;
II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§5º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§6º. São impedidos de integrar o conselho a que se refere o "**caput"** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
III - estudantes que não sejam emancipados;
IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§7º. O presidente do conselho previsto no **"caput"** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município."

Artigo 2º. A redação do art. 4º da Lei nº. 1.350, de 08 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º.** As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas, no mínimo trimestralmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação formal, por seu presidente. "

Artigo 3º. A composição atual do Conselho previsto no caput do art. 1º da Lei nº. 1.350, de 08 de março de 2007, terá vigência até 31 de dezembro de 2022, em consonância com o previsto no art. 34, §9º da Lei Federal nº. 14.113/2020.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos xx de xxxx de 2021, ano quinquagésimo quinto da Emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Cássio de Castro Navarro
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 26 de fevereiro de 2021.

Rosely Tamasiro
Secretária Municipal de Administração

Processo nº. 4.115/2007.